PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027868-30.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA V DOS PACIENTE: e outros Advogado (s): FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBOTIRAMA/BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. 1.- FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS ACÕES. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 2.- ALEGADO PROBLEMA DE SAÚDE. NÃO ACOLHIMENTO. FALTA DE PROVAS SOBRE A SITUAÇÃO DE SAÚDE ATUAL DO PACIENTE, OU DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO PRESÍDIO. 3.- PACIENTE QUE POSSUI TRÊS FILHOS QUE NECESSITARIAM DOS SEUS CUIDADOS. NÃO ACOLHIMENTO. FALTA DE PROVAS DE OUE O PACIENTE CUIDAVA DOS FILHOS. 4.- SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A NECESSIDADE DA PRISÃO, INVIÁVEL SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6º, DO CPP, AINDA QUE DIANTE DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. 5.-EXCESSO DE PRAZO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8027868-30.2022.8.05.0000, tendo como impetrante o , como paciente , e como autoridade indigitada coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibotirama. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. RELATOR 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027868-30.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBOTIRAMA/BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelo , em favor de , que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibotirama, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Asseverou o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em 25/10/2021, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo sido decretada a sua prisão preventiva. Sustentou, em síntese, a ausência de justa causa para a prisão preventiva, por entender que restou ofendido o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Afirmou que o Paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão de sua liberdade, ou à aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, destacando o fato de ser pai de três filhos dependentes, e que possui saúde debilitada, pois fez uma cirurgia no fêmur (implante de placas e parafusos). Alegou que há excesso de prazo da prisão, uma vez que sequer foi designada data para o início da audiência de instrução. A concessão liminar da ordem requerida foi indeferida (ID 31195935). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 31934428). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação do habeas corpus (ID 32541278). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do

Relator 09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8027868-30.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBOTIRAMA/BA Advogado (s): VOTO "No que se refere ao questionamento referente ao descabimento da custódia cautelar do Paciente, ao exame dos autos, verifica-se que, atendendo à representação do Ministério Público, a prisão preventiva do Paciente foi decretada para garantir a ordem pública (ID 31187553). subentendendo-se que a decisão adotou a técnica de fundamentação per relationem, porquanto acolheu a manifestação do Ministério Público, que destacou a gravidade do delito, bem como a possibilidade de reiteração delitiva. Confiram-se os referidos trechos do parecer do MP, adotados como razão para decidir (pág. 5 ID 152836351 — APF nº 8002262-28.2021.8.05.0099 – PJE 1º Grau), e do decreto constritivo: "Com relação a , verifica-se que restam preenchidos os requisitos para a imposição de prisão preventiva no caso concreto, especialmente diante da prova dos crimes e indícios suficientes de autoria, sendo que outras medidas cautelares se revelam inadequadas para afastar eventual perigo gerado pela liberdade do imputado, bem como para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei pena. Com efeito, pela gravidade concreta do presente caso, bem como o histórico do investigado, que já foi preso por tráfico de drogas anteriormente, verifica-se que a prisão preventiva para a garantia da ordem pública é medida necessária, adequada e proporcional, nos termos dos art. 312 e 313 do CPP." (pág. 5 ID 152836351 - APF nº 8002262-28.2021.8.05.0099 - PJE 1º Grau - Grifos do Relator). No caso em análise, constitui conclusão inarredável da presença do fumus comissi delicti, porquanto se vislumbra a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pelas declarações dos policiais que realizaram a diligência e da reiterabilidade do flagranteado, as quais, em conjunto, fornecem indícios da prática do crime de tráfico de drogas [...] Nessa perspectiva, à evidência, o modus operandi, isto é, a maneira como o crime foi cometido, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave como o tráfico de drogas, são indicativos da necessidade de prisão cautelar, porque são uma afronta a regras elementares do bom convívio social, bem como são um risco à ordem pública. (Trechos do decreto constritivo- ID 31187553)- Grifos do Relator. Ao prestar os informes, a Autoridade Impetrada esclareceu que são quatro as ações em curso contra o Paciente, sendo que três pela mesma acusação de tráfico de drogas. Confira-se o seguinte trecho dos informes: "Ademais, importante ressaltar que em consulta simples ao PJe, fora constatado que o Paciente responde por outras quatro ações penais nesta Comarca, além do processo referência do presente Habeas , sendo três destas pela suposta prática de tráfico de drogas, autuadas sob os números: Corpus 0000257-53.2013.8.05.0099, 0001048-51.2015.8.05.0099, 0001049-36.2015.8.05.0099 e 0000013-85.2017.8.05.0099." (informes - ID 31934428 pág. 04) Ora, havendo registros de que o Paciente responde a outras quatro ações penais, sendo que três contêm acusações de prática de delitos semelhantes, já há fundamento apto a justificar a manutenção da custódia cautelar do Paciente. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial dos Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da leitura do seguinte

precedente, cuja inteligência utilizo como reforço de argumentação: "(...) Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. (...)" (AgRg no RHC n. 163.174/SE, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.) Pondere-se que, conforme descrito na denúncia (ID 31187565 págs. 134/136), a apreensão de mais de 992g (novecentos e noventa e dois gramas) de crack supostamente com o Paciente, grande quantidade de droga de altíssimo poder viciante e destrutivo da saúde de seus usuários, configura a referida gravidade concreta do delito. Finalmente, ressalto que, em 14/07/2022, a custódia cautelar do Paciente foi reavaliada e mantida, uma vez que "ainda se mostram presentes os fundamentos que renderam ensejo à decretação da prisão preventiva" (ID 214244196 - ação penal nº 8000023-17.2022.8.05.0099 - PJE 1º Grau). Portanto, tais circunstâncias, de fato, demonstram a periculosidade concreta que a liberdade do Paciente representa para a ordem pública, descabendo conceder a liberdade pleiteada, em atenção ao disposto nos artigos 282, I, 312 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos. para evitar a prática de infrações penais; Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. No mais, apesar de ter sido afirmado, na petição inicial, que o Paciente fez uma cirurgia no fêmur (implante de placas e parafusos), não foram acostados documentos comprovando a situação de saúde atual. Além disso, não se demonstrou a impossibilidade de tratamento na instituição prisional onde o Paciente está custodiado, razão pela qual não se tem como acolher tal alegação para se modificar a situação sob exame. Mesmo tratamento processual deve ser dado à alegação de possuir três filhos menores, uma vez que não restou demonstrado que o Paciente sequer cuidaria dos mesmos. Nestas condições, a alegação de ausência de justa causa para a custódia preventiva do Paciente improcede. Tendo sido reconhecido que a custódia cautelar é adequada ao caso concreto, lógico e consequentemente, descabe a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, independentemente da existência de condições pessoais favoráveis, segundo inteligência do § 6º do artigo 282 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 282 (...) § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Esta é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: "(...) 3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6° , do CPP. (...)" (HC 553.701/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) Sobre o suscitado excesso de prazo, é

cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPCÃO POLICIAL E OUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min., Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - grifos do Relator. Isto posto, do exame dos autos, e feita consulta aos autos digitais da ação penal nº 8000023-17.2022.8.05.0099 (PJE 1º Grau), em atenção à inteligência do § 2º do art. 1º da Resolução nº 66/2009 do CNJ, de início, vê-se que o Paciente foi preso em flagrante 26/10/2021, por supostamente cometido o delito de tráfico de drogas, tendo sido decretada a sua prisão preventiva em 29/10/2021 (ID 31187553 destes autos). Destaco que a resposta à acusação só foi apresentada em 20/06/2022, por advogado constituído pelo Paciente (ID 31187565 págs. 05/09). Portanto, não se poderia exigir o início da instrução processual antes da prática desse ato, que é de responsabilidade exclusiva da defesa. Nestas condições, é cabível aplicar o entendimento consolidado pela súmula nº 64 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa." (Súmula n. 64, Terceira Seção, julgado em 3/12/1992, DJ de 9/12/1992, p. 23482.) Pondere-se que a observância da referida súmula é obrigatória, segundo disposição contida no artigo 927, IV, do CPC c/c o artigo 3º do CPP, não sendo caso de relativização. Além disso, ao prestar os informes, a Autoridade Impetrada discorreu sobre dificuldades na tramitação do feito, e o empenho em dar celeridade ao mesmo. Confira-se o seguinte trecho das informações (ID 31934428): "Tendo em vista que há outra ré na mencionada ação penal e que esta ainda não apresentou a Defesa em virtude de o advogado dativo renunciar ao mandato por razões de foro íntimo, ainda não foi designada audiência de instrução e julgamento, porém já está para inclusão em pauta, mesmo que seja necessário o desmembramento do processo." (informações — ID 31934428 pág. 04) Bem, feita a análise desses relevantes fatos processuais da ação penal de origem, conclui-se que não há qualquer desídia do aparato estatal que justifique a concessão da ordem, tampouco ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo. Não havendo desídia estatal e nem ofensa à duração

razoável do processo, deve ser afastada a alegação de excesso de prazo trazida na Impetração. Dessa forma, expostos os argumentos supra, o voto é pelo conhecimento da Impetração e pela denegação da ordem de Habeas Corpus." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto, por meio do qual SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO E SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. RELATOR 09